



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 067/2025

Projeto de Lei nº 056/2025



De autoria da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, o anexo Projeto de Lei **Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de leito, área ou ala, em separado, às mães que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providencias.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de oferta de leito, área ou ala, em separado, às mães que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Não obstante os avanços obtidos no sistema de saúde vigente, ainda existe muitos obstáculos nos modelos de atenção no que se refere ao modo como o usuário é acolhido no sistema de saúde, o que, segundo o Ministério da Saúde, pode ser visualizado em um simples diálogo entre paciente e profissional. Este último, muitas vezes, não qualificado adequadamente e pouco solidário na sua relação com o outro.

Desta feita, serviços de assistência voltados ao acolhimento dos pacientes de forma humanizada, a nosso ver, devem ser instituídos além dos casos das gestantes, parturientes e recém-nascidos, para possibilitar a criação de um vínculo de confiança entre os usuários e as equipes e serviços de saúde como um todo, tratando-se de diretriz salutar na Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pois bem, acerca do tema, fora instituída, nos idos de 2003, a Política Nacional de Humanização (também conhecida como HumanizaSUS), a qual busca pôr em prática os princípios do SUS no cotidiano dos serviços de saúde, produzindo mudanças nos modos de gerir e cuidar.

Ainda dentro desse contexto, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde no âmbito do SUS, menciona de forma expressa o direito ao atendimento humanizado:

"Art. 4º. Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (...)"

Por outro lado, cumpre salientar que a implementação de serviços de saúde de assistência à gestante e à parturiente, caracteriza a implementação de uma política pública e, portanto, configura-se como ato de gestão, atividade típica do Executivo.

Como sabido, os Vereadores não podem exercer a usual função normativa do Legislativo para versar sobre a estrutura ou sobre a atribuição dos órgãos do Poder Executivo, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 da Jurisprudência do STF), mas podem valer-se das funções de assessoramento e controle político, ambas através do diálogo interinstitucional, por meio da expedição de "recomendação" ou "indicação" (comunicação juridicamente não vinculante mas politicamente relevante) e/ ou indagando a Secretaria de Saúde, por exemplo, acerca dos aspectos de conveniência, oportunidade, viabilidade e economicidade da medida, dentre outros, por escrito ou por comparecimento pessoal à Câmara Municipal.

Dito isso, cumpre registrar, tendo em vista que o Projeto de Lei objeto dessa análise estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas de adotarem medidas para a destinação de leitos ou áreas hospitalares separadas para mães que sofreram óbito fetal ou perda neonatal, que as leis criam, modificam ou extinguem direitos, alterando a realidade dos fatos.

Como exceção, temos as leis autorizativas, as quais se referem aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice- Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A propositura de lei ora em análise, contudo, não cria, altera ou extingue direitos ou obrigações e tampouco autoriza ato determinado, se limitando a estabelecer uma obrigatoriedade a instituições públicas e privadas, de modo a criar atribuições para aquelas.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE MAIO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 102/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo, é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 052/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de telas em construção civil.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 054/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Hip Hop Real Sócio Cultural e do Brincar" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 056/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de leite, área ou ala, em separado, às mães que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 059/2025	Altera a Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 063/2025	Acrescenta o inciso XXII, ao §74, do Art. 42, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva


Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG nº 581